

**EMENDA Nº – CM**  
(à MPV nº 633, de 2013)

**Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 633, de 2013, o seguinte artigo:**

“**Art.** A Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A, renumerando-se os seguintes:

“**Art. 6º-A** São isentas do IOF as operações de câmbio destinadas ao cumprimento de obrigações de administradoras de cartão de uso internacional ou de bancos comerciais ou múltiplos na qualidade de emissores de cartão de crédito ou de débito decorrentes de saques no exterior, para aquisição de moeda estrangeira em cheques de viagens e para carregamento de cartão internacional pré-pago, desde que efetuadas por estudantes bolsistas e destinadas a atender gastos relativos ao seu sustento e formação acadêmica realizados no exterior.”

**JUSTIFICAÇÃO**

No final do ano passado, a Presidência da República editou o Decreto nº 8.175, de 27 de dezembro de 2013, e elevou de 0,38% para 6,38% a alíquota do IOF incidente sobre operações de câmbio com cartões de débito, pré-pagos e cheques de viagem, a exemplo do que já havia feito em relação aos cartões de crédito em 2011.

A medida foi justificada exatamente como forma de dar isonomia de tratamento tributário a todos esses meios de pagamento e afeta não apenas turistas e aqueles que fazem compras no exterior ou pela internet.

Infelizmente, ela também incide, de maneira injusta, sobre as bolsas dos brasileiros que estudam no estrangeiro. De fato, é mesmo incoerente que, de um lado, o governo conceda bolsas para que nossos estudantes adquiram uma formação em outros países e, por outro lado, subtraia parte desse subsídio por meio de um tributo como o IOF.

É evidente, portanto, que algo precisa ser feito para tornar essas políticas mais coerentes e eficazes. A presente emenda trata de corrigir essa situação.

Sala da Comissão, fevereiro de 2014

Senador **INÁCIO ARRUDA** – PCdoB/CE

